

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/04 / 2016

Pág. 123 Col. 2ª

Conferido

CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 12

São Paulo 29/04/2016

CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 53 G 54 Em 05/05/16

André Marcon André Marcon
RF. 11.204 - Técnico Administrativo



SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 21/2016

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Memo SGP.12 - nº 021/2016

Folha nº 53 ao proc.
nº 01-623 de 2013

André Marcondes
RF 11264

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam pareceres divergentes das comissões de mérito competentes, que se manifestaram como segue:

PL 222/1999 – Ver. Carlos Neder (PT)

"Inclui paragrafo ao artigo 55 da lei n. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da adm. direta e das autarquias do Município, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO
Comissão de Administração Pública: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO
Finanças e Orçamento: CONTRÁRIO

PL 623/2013 – Ver. Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para a livre consulta, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL
Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: CONTRÁRIO
Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 499/2014 – Ver. Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre o atendimento preferencial e prioritário, pelas pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público da administração pública direta e indireta, em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, às pessoas inscritas no registro brasileiro de doadores de medula óssea (REDOME), no município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO.
Administração Pública: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 21/2016

Folha nº **54** do proc.
nº **01-623** de 20**13**

André Marcon
RF 11264

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO.
Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, a divergência será dirimida por parecer conjunto emitido pelas Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis por 30 dias no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de realização de reunião conjunta ou remessa ao Egrégio Plenário, conforme o § 5º do art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

André Marcon
André Marcon

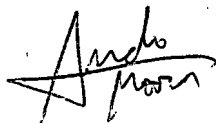
Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	307	230169 10:57 <i>DARIO DE SA</i>	05/05/16
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	509	LUCAS 23.869 <i>[Signature]</i>	05/05/16 10:54
Ver. CALVO (PMDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	710	<i>Sabrina Chapani</i> 849710	05/05 10:53
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1019	<i>Leticia</i> 230031	05/05 10:49

A SGP - 21

Em 20/06/16



Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
55 a 75 e folha de informação
sob n° —. 08/11/16



Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.262 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 71

São Paulo, 26 de OUTUBRO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 489/16-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 388/2014

Folha nº	55	do Processo
nº	PL 623	de 2013
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 104.252		

DOCREC

818/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Direitos Humanos e Cidadania a respeito do Projeto de Lei nº 623/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e estabelecimentos comerciais manterem exemplar do Estatuto do Idoso para livre consulta.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

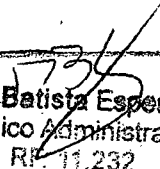
CCSM/DMF/jgc
Resp 623-13

CCP - SP - 22 - 04/11/2016 - 14:35 - 003831 - 1/1

A Comissão de:

Finanças

04/11/16


João Batista Esperança
Técnico Administrativo
RP 11.232

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 56 do Processo
nº PL 623 de 2013
Roberto Cassio Gonçalves
Rf 101.252

TID nº 11167200

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 101/2014-ATL III

Em: 13/03/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 623/13, de autoria do Legislativo, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para livre consulta, na forma do texto apresentado pelo Vereador Eduardo Tuma.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado a essa SMSP para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 623/13, de autoria do Legislativo, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), disponível para a livre consulta, que deverá estar exposto em local visível e de fácil acesso aos idosos (art. 1º, caput e parágrafo único).

Nos termos do art. 2º, os estabelecimentos ficarão obrigados a afixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, disponível para livre consulta."

O descumprimento sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades (art. 3º):

- "I - notificação de advertência, para sanar a irregularidade, no prazo de 15 dias, no caso de primeira infração,
- II - multa de R\$ 1.500,00, após o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade nos 30 dias subsequentes,
- III - multa dobrada quando houver reincidência."

2014.O.291.214-1

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha nº 57 do Processo
nº PL 623 de 2013
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

TID nº 11167200

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 101/2014-ATL III

Em: 13/03/2014

O próprio texto legal conceituou reincidência, assim considerada quanto for cometida a mesma infração a cada período de 30 dias após a aplicação da multa prevista no inciso II (§ único do art. 4º).

Encaminhado o presente à área técnica, SGUOS se manifestou favoravelmente à sanção do Projeto.

É o Relatório, quanto ao essencial.

No que diz respeito ao aspecto **jurídico-formal**, entendemos que, em relação à competência legislativa, o Projeto em comento não apresenta qualquer vício.

Senão, vejamos.

A matéria tratada na propositura refere-se à proteção dos idosos, que encontra amparo no art. 230 da Constituição Federal, *in verbis*: "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Muito embora a proteção aos idosos não esteja expressamente elencada dentre as matérias referenciadas pelos incisos do art. 22, 23 ou 24 da Constituição, que tratam da distribuição de competência entre os entes da federação, porquanto o art. 230 da Carta Magna impõe ao "Estado" o dever de amparar as pessoas idosas, pode-se concluir que esta competência é comum entre União, Estados, DF e Municípios, já que a expressão ali fora utilizada como sinônimo de Poder Público, genericamente considerado.

Tanto é assim que o art. 23, II da CF/88 dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública", devendo tal expressão ser compreendida como abrangente em relação à proteção aos idosos.

Desta maneira, uma vez que o exercício de competência executiva comum na Constituição Federal é refletida na existência de competência legislativa concorrente da

Folha nº 28	do Processo
nº PL 623	de 2014
Roberto César Gonçalves	
RF 101.452	



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11167200

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 101/2014-ATL III

Em: 13/03/2014

União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre determinado assunto, pode-se concluir que a competência do Município na matéria de proteção ao idoso é suplementar, nos termos do art. 30, II da CF/88.

Com efeito, cabe à União estabelecer normas gerais sobre esses assuntos (diretrizes gerais de abrangência nacional), enquanto Estados e Distrito Federal recebem atribuição para suplementar as normas gerais e editar leis disciplinando as especificações de cada matéria, preenchendo lacunas ou adaptando as regras gerais às peculiaridades regionais, sem afrontar a legislação federal. Cumpre salientar que inexistindo normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, de modo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspenderá (mas não revogará), a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

Ocorre que, muito embora em tese o Município tenha competência legislativa para tratar da proteção ao idoso através da edição de norma legal visando buscar a implementação do art. 230 da Carta Magna, quanto à iniciativa, a análise do PL nos leva à conclusão de que o mesmo não tem condições de prosperar.

É que, ainda sob o aspecto **jurídico-formal**, embora não se deixe de perceber que o substituto ao Projeto de Lei trate também de direito material - na medida em que obriga aos estabelecimentos comerciais a possuírem para consulta um exemplar do Estatuto do Idoso, acaba também estabelecendo novos procedimentos fiscalizatórios pelo Poder de Polícia Municipal, o que implicaria em novos ritos, hipóteses e procedimentos a serem implementados pelo Executivo na atividade fiscalizatória.

Diante disso e, considerando o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0128517-77.2010.8.26.0000 que julgou procedente a Ação proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo em face da Lei Municipal nº 15.133/2010 para declarar a inconstitucionalidade da mesma, por vício de iniciativa, nos posicionamos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, visto que não cabe à Câmara Municipal

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
 COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
 ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha nº <u>53</u>	do Processo nº <u>PL 623</u> de <u>2013</u>
Roberto César Gonçalves RF 107.202	

TID nº 11167200

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 101/2014-ATL III

Em: 13/03/2014

a iniciativa de Projeto de Lei que, ainda que por vias transversas, altera a organização fiscalizatória do Município.

Referido acórdão, publicado em 08/06/2011, corrobora o entendimento no sentido de que projeto de lei visando alterar atos sujeitos ao poder de polícia municipal acaba por modificar a organização administrativa, de competência privativa do Prefeito, bem como implica em aumento das despesas sem a indicação prévia das receitas, o que é desautorizado pela Constituição.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes trechos do acórdão, exarado em ADIN proposta em face de Lei Municipal de iniciativa de vereador que também versava sobre o controle de poluição sonora, cuja cópia acostamos às fls. retro:

“As leis municipais 13.190, de 18 de outubro de 2001, e 13.287, de 9 de janeiro de 2002, foram declaradas inconstitucionais. De iniciativa do mesmo vereador, criaram sistema próprio para medição de ruídos em templos religiosos e estabeleceram sanções mais brandas em relação à regra geral sobre os demais estabelecimentos e empreendimentos municipais, nas palavras do relator, fls. 35.

Mas o que interessa, no caso concreto, é o fato de existir vício de iniciativa. Não podem ser aceitas as alegações da câmara, no sentido de que o poder de polícia não se confunde com a organização administrativa, de competência do Prefeito.

Não é este o problema. O art. 47, nos incisos II e XIV, da Constituição do Estado, é claro ao dispor sobre a competência privativa do Prefeito (por aplicação do art. 144 da Constituição) para o exercício da direção superior da administração, além da prática de atos da administração.

Não pode o vereador intrometer-se na administração do município, sob pena de violação, que ocorreu no caso concreto, ao art. 5º da Constituição do Estado, que separa os Poderes Executivo e Legislativo. Não pode pretender invadir atos de gestão do Prefeito.

Depois, também não se admite que o vereador dê ordens ao prefeito, por meio de lei de sua iniciativa, a respeito da fiscalização dos munícipes, e crie despesas, em razão das determinações a respeito das medições de ruídos e do comparecimento do denunciante e do denunciado no procedimento de apuração. Ofensa, portanto, ao art. 25 da Constituição do Estado.”

Folha nº 60	do Processo
nº PL 623	de 2013
Roberto Góes Gonçalves	
RECEBUE	

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS****TID nº 11167200**

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 101/2014-ATL III

Em: 13/03/2014

Conforme bem ressaltado pelo Tribunal de Justiça, não se deve admitir proposta de Lei originária da Câmara Municipal que implique em aumento das despesas do Executivo, sem prévia previsão orçamentária, o que é nos parece evidente no caso sob análise, visto que o incremento da atividade fiscalizatória inerente ao exercício do Poder de Polícia não poderia ocorrer sem aumento dos gastos.

Lembre-se que, caso aprovado o PL, a competência fiscalizatória, por residual, acabaria sendo atribuída às Subprefeituras, o que não seria razoável, já que seus fiscais (agentes vistoristas) já se encontrarem assoberbados com as atribuições clássicas do Poder de Polícia Municipal relacionadas ao uso e ocupação do solo, anúncios, obras, etc, e que não seriam suficientes para dar vazão à nova demanda. Tal constatação demonstra que o Projeto cuja sanção é pretendida acabaria por implicar em invasão pelo Legislativo nas competências do Executivo, de organização administrativa, que se viria forçado a criar órgão específico para exercer a fiscalização consumerista ou de criar novos cargos para tanto.

Isto posto, em decorrência do vício de iniciativa, entendemos que o PL não tem condições de prosperar, devendo ser vetado.

Quanto ao aspecto jurídico-material, analisando o conteúdo da Propositura, podemos concluir que melhor sorte não lhe assiste.

É que a instituição de obrigatoriedade aos estabelecimentos bancários e comerciais de manterem um exemplar do Estatuto do Idoso disponível para consulta não é medida que instrumentalizaria o sistema de proteção ao idoso instituído pela Lei Federal, nº 10.741/2003.

Ora, da leitura do Estatuto do Idoso percebe-se que a proteção às pessoas de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos implementada através do referido diploma legal passa por um amplo leque de aspectos da vida social, sendo que pouco se relaciona com o idoso como um consumidor. Desta maneira, não há justificativa para somente impor aos estabelecimentos comerciais e bancários a obrigação de disponibilizar para consulta um exemplar da Lei 10.741/2003 para consulta.

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11167200

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 101/2014-ATL III

Em: 13/03/2014

Nesse sentido, cumpre transcrever o disposto no art. 3º do Estatuto do Idoso:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11167200

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 101/2014-ATL III

Em: 13/03/2014

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008)."

Como se pode perceber, se o que se busca através da imposição de obrigação de disponibilizar exemplar do Estatuto do Idoso é o amplo acesso às normas de proteção ao idoso, tal obrigação deveria ser imposta, não tão somente aos estabelecimentos comerciais – que mantêm com os idosos uma relação puramente consumerista, mas também, e principalmente, ao Poder Público.

É que a maioria das regras previstas no Estatuto do Idoso para proteção aos cidadãos com idade igual ou maior que 60 anos são destinadas ao próprio Poder Público, a exemplo do Capítulo IV, que trata do Direito à Saúde, do Capítulo V, que dispõe sobre o Direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, do Capítulo VI, que dispõe sobre a Profissionalização e o Trabalho, do Capítulo VII, que trata da Previdência Social, do Capítulo VIII (da Assistência Social) e do Capítulo IX (da Habitação).

Sendo assim, não há justificativa para se exigir da iniciativa privada o dever de disponibilizar exemplar em seu estabelecimento de uma cópia do Estatuto do Idoso e, ao mesmo tempo, eximir o Poder Público, principal destinatário das normas protetivas, de tal dever.

Se o interesse que merece proteção no Estatuto do Idoso em relação aos estabelecimentos bancários e comerciais restringe-se ao atendimento preferencial imediato garantido aos idosos pelo inciso I do § único do art. 3º da Lei 10.741/2013, mais adequado seria a criação de lei municipal que exigisse da iniciativa privada com atendimento ao público a obrigatoriedade de afixação de cartaz que atentasse para a garantia de atendimento prioritário às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Pelo exposto, entendemos que também sob a ótica jurídico-material, o PL não possui condições de prosperar, devendo ser vetado integralmente, por não se constituir instrumento adequado para viabilizar no Município de São Paulo a política de proteção

Folha nº 16

Folha nº 63	do Processo nº
nº PL 623	de 2013
Roberto Carlos Gonçalves	



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11167200

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 101/2014-ATL III

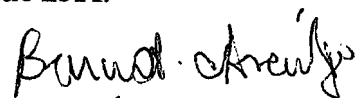
Em: 13/03/2014

ao idoso, além de representar a imposição de um ônus não justificado à iniciativa privada.

Finalizadas nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para análise e deliberação de V. Sa.

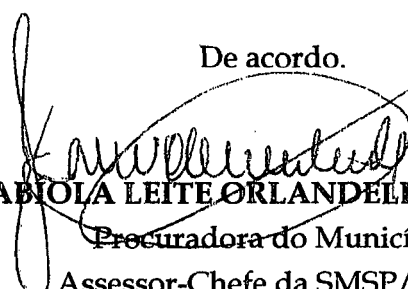
Atenciosamente,

São Paulo, 13 de março de 2014.


BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município
Assessor Técnico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 249.352

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessor-Chefe da SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Folha nº	64	do Processo	158
nº	PL 623	de	2013
Roberto Carlos Gonçalves			
Rf 101.252			

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Processo Administrativo nº 2014-0.291.214-1 em 07/11/14 (a)

Folha de Informação nº 20

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Pedido de subsídio apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao PL 623/2013.

Informação nº 01588/SMSP/SGUOS/14

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente do pedido de subsídio e manifestação fundamentada sobre o PL 623/2013, (projeto original de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma), encaminhada pela ATAJ (fl. 19) em razão do quanto requerido pela SGM/ATL, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para a livre consulta, e dá outras providências.

Em novo exame do texto dessa propositura (fl.07), concluímos ser pertinente reiterar as seguintes questões:

I – o parâmetro da compreensão de estabelecimento comercial, no âmbito do uso e ocupação do solo, se conceitua pela sua expressão ao disposto no quadro 2 do Decreto Municipal nº 45.817/05, tendo em vista que há atividades que denotam caráter comercial que se classificam em outros grupos de atividades.

II – a notificação de advertência, disposto no inciso I do art. 3º, não é a forma freqüente aplicado nas ações fiscalizatórias. Em procedimentos dessa natureza a forma mais aplicada pela fiscalização é a intimação, a exemplo do art. 41 da Lei Municipal nº 14.223/06.

Conforme requerido em fl. 19, esclarecemos que a atividade fiscalizatória, sendo uma postura municipal, será atribuída ao corpo fiscalizatório das Subprefeituras.

Ademais, consideramos observar que a propositura estabelece a obrigatoriedade de manter um exemplar do Estatuto do Idoso apenas para agências bancárias e estabelecimentos comerciais, que compreendemos pelas características dessas atividades, o condão de direitos e deveres aos envolvidos nas relações de consumo e do atendimento.

Nesse sentido, citamos a Lei Federal nº 8.078/90 que estabelece regras de relação de consumo, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.248/92 e Decreto Municipal nº 32.975/93 que dispõem da obrigatoriedade de tratamento diferenciado às gestantes, mães com criança no

MK/ata



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE COORDENACAO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Folha nº	65	do Processo nº	113-02
nº	PL 623	de	2013
Roberto César Gonçalves			
RF 10.262			

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 21
do Processo Administrativo nº 2014-0.291.214-1 em 07/11/14 (a)

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência (*grifo nosso*). Citamos também a Lei Federal nº 10.048/00 que trata sobre a mesma questão.

Em razão das considerações expostas, entendemos que da forma em que está apresentado o PL em exame, sugerimos propor veto parcial ao PL 623/13.

07/11/14

Arqt. ADALBERTO TADASHI-ABE
SMSP/SGUOS

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Pedido de subsídio apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao PL 623/2013.

SMSP/ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

Restituímos o presente com as considerações da cota anterior, que adotamos, opinando pelo veto parcial do PL 623/13.

07/11/14

Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral
de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



MK/ata

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Folha nº	66	do Processo
nº	PL 623	de 2013
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101/282		

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº.....

Do Processo Administrativo nº 2014-0.291.214-1

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 623/13, de autoria do Legislativo, que objetiva obrigar as agências bancárias e estabelecimentos comerciais a manter um exemplar do Estatuto do Idoso para livre consulta.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado à SMSP/ATAJ para análise e resposta dos quesitos formulados à fl. 03, com o pronunciamento conclusivo desta Pasta sobre o Projeto de Lei - PL nº 623/2013, de autoria do Legislativo, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, à fl. 17, da Secretaria do Governo Municipal.

O Projeto em questão tem por finalidade obrigar as agências bancárias e estabelecimentos comerciais a manter um exemplar do Estatuto do Idoso para livre consulta. De interesse para o presente, tem-se:



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha nº <u>67</u>	de <u>150</u>
nº <u>PL 623</u>	de <u>2013</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101.252	

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2014-0.291.214-1

Art. 1º: As agências bacárias e os estabelecimentos comerciais manterão um exemplar do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, disponível para a livre consulta.

[...]

Art. 3º: O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II – multa de R\$ 1.500,00 (um quinhentos reais), após o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade nos 30 (trinta) dias subsequentes;

III – multa dobrada quando houver reincidência.

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, instada a se manifestar sobre a matéria, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 20/21, concluiu pelo veto parcial do PL 623/13.

Quanto aos quesitos de fl. 3, no que se refere ao primeiro questionamento, recomenda-se a oitiva da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, especificamente da Coordenação de Políticas para Idosos.

Com relação ao segundo questionamento, SGUOS manifestou-se, à fl. 20, que eventual atividade fiscalizatória ficará a cargo do corpo técnico das Subprefeituras.

No que se refere à terceira indagação, cumpre informar que, quanto aos aspectos jurídicos referentes ao PL em questão, esta Assessoria já se manifestou no bojo do Memorando nº 101/2014 – ATL III, ocasião em que se posicionou pela inviabilidade do Projeto:

[...] em decorrência do vício de iniciativa, entendemos que o PL não tem condições de prosperar, devendo ser vetado.

[...] entendemos que também sob a ótica jurídico-material, o PL não possui condições de prosperar, devendo ser vetado integralmente, por não se constituir instrumento



Folha nº 68	do Processo nº PL 623	de 2013
Roberto Cassio Gonçalves		
R. 101.252		

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº.....

Do Processo Administrativo nº 2014-0.291.214-1

adequado para viabilizar no Município de São Paulo a política de proteção ao idoso, além de representar a imposição de um ônus não justificado à iniciativa privada.

Tal manifestação restou acostada ao presente às fls. 09/16, sendo, por ora, reiterada em sua integralidade.

Com essas considerações, encaminho-lhe o presente para apreciação.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.


Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município

Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 315.436

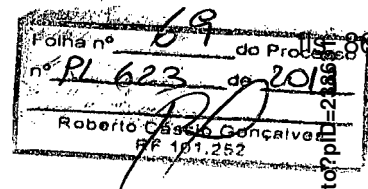
De acordo.


Tatiana Batista Malatesta

Procuradora do Município

Assessora Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 249.209



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2014-0.291.214-1

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 623/13, de autoria do Legislativo, que objetiva obrigar as agências bancárias e estabelecimentos comerciais a manter um exemplar do Estatuto do Idoso para livre consulta.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

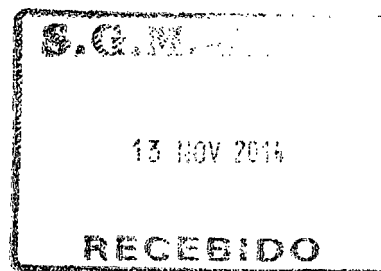
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado no documento inaugural, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 20/21, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, às fls. 22/24, as quais acolho como razões para opinar, manifestando-me pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 623/13.

São Paulo, 12 de dez de 2014.

Valter Antonio da Rocha
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB



08:49 13/11/2014 02:56:26 SM PMD/ATL

CÓPIA

Folha nº 70 do Processo
nº PL 623 de 2013

fls. 87

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha de informação nº 31

Em 04/10/2016 (a) Eduardo Bellandi
Assessor Técnico II
RF. 707.630.4
SMDHC/Coord. Idoso

Do Processo Administrativo (PA) nº 2014-0.291.214-1

À SENHORA LUCIANA MARIN RIBAS

Coordenadora de Gabinete da SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E
CIDADANIA – SMDHC

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SMDHC

Assunto: Pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao **Projeto de Lei nº 623/13**, de autoria do Legislativo, que objetiva obrigar as agências bancárias e estabelecimentos comerciais a manter um exemplar do ESTATUTO DO IDOSO para livre consulta.

SENHORA COORDENADORA DE GABINETE,

Em referência ao *Processo Administrativo (PA) nº 2014-0.291.214-1* que solicita análise e manifestação quanto ao **Projeto de Lei nº 623/13** de autoria do NOBRE VEREADOR EDUARDO TUMA, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do ESTATUTO DO IDOSO para livre consulta; esta *Coordenação de Políticas para Idosos (CPI)* considera relevantes e pertinentes as objeções apresentadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS – na conformidade do *memorando* dos senhores procuradores da *Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos*; que considera:

- 1) a necessidade do 'estabelecimento de novos procedimentos fiscalizatórios' pelo *poder municipal* 'o que implicaria novos ritos, hipóteses e procedimentos' para o *poder executivo* na atividade fiscalizatória;
- 2) acabando 'por modificar a organização administrativa, de competência privativa do prefeito' implicando 'em aumento das despesas sem indicação prévia de receitas';
- 3) onerando as *subprefeituras*, cujos 'fiscais – agentes vistorres – se encontram assoberbados' com as usuais atribuições do *poder municipal* dentre as quais encontram-se aquelas pertinentes 'ao uso e ocupação

CÓPIA

fls. 88



**PREFEITURA DE
SAO PAULO**
Folha nº 31
nº PL 623 de DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA
Roberto Cassio Gonçalves
RF 707.630-4

Folha de informação nº 32
Em 04/10/2016 (a) Eduardo Bellandi
Assessor Técnico II
RF 707.630-4

do solo, anúncios, obras' e tantas outras ' que não seriam suficientes para dar vazão à novas demandas';

- 4) Principalmente: 'o interesse que merece proteção no ESTATUTO DO IDOSO em relação aos estabelecimentos bancários e comerciais restringe-se ao atendimento preferencial imediato garantido aos idosos pelo inciso I do § único do artigo 3º da Lei 10.741/2003'; considerando mais adequada 'a criação de lei municipal que exigisse da iniciativa privada, com atendimento ao público, a obrigatoriedade de afixação de cartaz que atentasse para a garantia de atendimento prioritário às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos'.

Há que acrescentar o interesse geral que a difusão do ESTATUTO DO IDOSO causaria no caso de efetiva disseminação no seio da sociedade; o que, contudo, não é o que o projeto de lei em epígrafe proporciona, ou permite; sem que custos efetivos ao município sejam demasiado elevados.

Em consideração ao exposto, propugna o **VETO INTEGRAL** ao projeto de lei, objeto do **PA nº 2014-0.291.214-1**.

Sendo o que havia a considerar, subscrevemo-nos apresentando protestos distinta consideração e elevada estima, atenciosamente


EDUARDO BELLANDI
RF 707.630-4

Coordenação de Políticas para os Idosos

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha nº	72	do Processo	89
Nº	PL 623	de	2019
Roberto César Gonçalves			
RF 164.262			

Folha de informação nº 34

Do PA 2014-0.291.214-1

Mauricio Tambellini
RF 783.259.6
SMDHCAJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 623/13, de autoria do Legislativo, que objetiva obrigar as agências bancárias e estabelecimentos comerciais a manter um exemplar do Estatuto do idoso para livre consulta.

SMDHC/AJ

Senhor Chefe,

Cuida o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 623/13, de autoria do Legislativo, que objetiva obrigar as agências bancárias e estabelecimentos comerciais a manter um exemplar do Estatuto do idoso para livre consulta.

A SGM/ATL em cota de fl. 26 encaminha a esta Pasta para fins de resposta objetiva ao 1º quesito do requerimento de fl. 3, deste caderno processual.

A Coordenação de Políticas para os Idosos manifesta-se, em duas oportunidades (fls. 28/29 e fls. 31/32), e, ao final, propugna, caso seja aprovada na Câmara o referido projeto de lei, pelo futuro veto por meio do alcaide municipal.

Para manifestação desta Secretaria, é a síntese.

[Handwritten signature]

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha nº 73	do Processo nº 90
nº PL 623 de 2013	
Roberto César Gonçalves	
RF 401.262	

Folha de informação nº **35**

Do PA 2014-0.291.214-1

Manoel Antônio
RF: 759.259.6
SME/CIAT

Neste procedimento o PL 263/13 já visitou a SMSP/SGUOS (fls. 06/07 e 20/21) e a SMSP/ATAJ (fls. 08/15 e 22/24). A pedido a ATL/SGM seguiu para esta Pasta a fim de manifestar sobre o 1º quesito do requerimento de fl. 03.

Assim consta o questionamento do Poder Legiferante (fl. 03):

1º) As disposições a propositura encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas implementadas pela prefeitura?

Entende esta assessoria que, de forma demasiada, há demonstração no feito que não se encontram em vigor disposições similares tratadas no projeto de lei.

No que se refere à política pública voltada ao idoso em São Paulo, a proposta de PL não traria contribuição substancial às políticas existentes na Administração municipal. Pela manifestação dos órgãos municipais, até o momento, é evidente aumento de dispêndio do erário público, e pouca eficácia ao que se propõe no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2013).

Vale ressaltar que a SMSP/ATAJ, de forma escurteira, apresentou, tanto no aspecto jurídico-formal como no jurídico-material, vícios de inconstitucionalidade no projeto de lei, segundo fls. 08/15. No âmbito formal há vício de iniciativa ao alterar a organização fiscalizatória do Município, e no âmbito material por não constituir instrumento adequado para viabilizar a política de proteção ao idoso, além de representar a imposição de um ônus não justificado à iniciativa privada. Portanto, o atual texto do PL, flagrantemente, será rejeitado pelo Chefe do Executivo Municipal na futura análise para fins de sanção ou veto.

Ademais, a Coordenação para Políticas de Idosos (CPID) desta Pasta acolheu a manifestação da SMSP/ATAJ, e entendeu que o PL não atende aos clamores das políticas municipais para idosos, segundo manifestação de fls. 31/32.

DR

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha nº <u>74</u>	do Processo
nº <u>PL 623</u>	de <u>2013</u>
Roberto Cássio Gonçalves RF 101.262	

fls. 91

Folha de informação nº 36

Do PA 2014-0.291.214-1

Maurício Tambellini
RF 123.159.6
SMDHC/AJ

Ante o exposto, entendo que houve atendimento do solicitado à fl. 26, e acompanhando o entendimento esboçado pela SMSP/ATAJ, fls. 08/15, confirmado pela Coordenação de Política para os idosos desta Pasta, entendo pela configuração de insuperável inconstitucionalidade formal e material do PL em epígrafe.

À consideração de V. Sa.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

[Assinatura]
Josias Barcelos Junior
Procurador Assessor
SMDHC/AJ
OAB/SP 352.401

De Acordo.

Ao Gabinete para fins de encaminhamento a douta ATL/SGM.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

[Assinatura]
Claudio Mendonça Braga
Procurador Chefe

CÓPIA

Folha nº 75 do Processo nº 71.623 de 2013 fls. 92

Roberto Cássio Gonçalves
RF: 10.12.52

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha de Informação nº 37

11/10/2016

Ellzama dos S. Norato da Silva
Agente do Apoio
RF: 532.804-7
SMDHC/GAB

Do processo nº 2014-0.291.214-1

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 623/13, de autoria do Legislativo, que objetiva obrigar as agências bancárias e estabelecimentos comerciais a manter um exemplar do Estatuto do idoso para livre consulta.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a manifestação da Assessoria Jurídica e da Coordenação de Políticas para os Idosos, ambas áreas desta Secretaria, as quais estão incumbidas de apreciar a demanda.

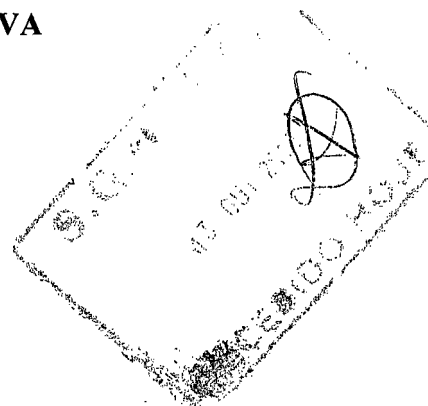
Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



LUIZ GUILHERME DE MENDES PAIVA
Chefe de Gabinete
SMDHC

Prezada Senhora
JUNE ALBERICI DE MELLO
Secretaria do Governo Municipal - ATL
Viaduto do Chá, 15 – Edifício Matarazzo - Centro



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 10 a 11 e
folha de informação sob
nº 02/2013

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0623** de **2013**.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 26/11/2020 19:37:22.

fls. 94

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz

RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 76 fls.

Arquivado em 05/01/2017

O Func.º 117718

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º -77- e folha de informação
sob n.º -78- 21/02/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº -77- do Processo
nº 01-623 de 2013

fls. 96

CIDR SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

15:45 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - 58722

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº #01-623# de 20 13 21 02 2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº -78-

CIDR SOL PAVAN MONTAUD
RF. 111329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

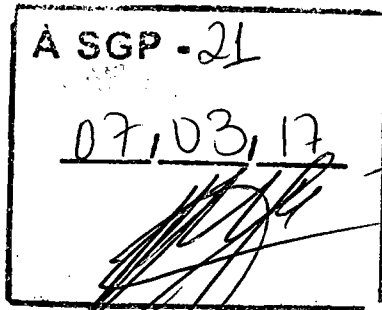
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02 12017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

11.300